



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12709.000433/2004-17
Recurso n° 344.109 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.505 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente MASISA DO BRASIL LTDA
Recorrida DRJ- FLORIANOPOLIS

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 29/04/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. “EX TARIFÁRIO”.

Restando comprovado de forma definitiva que a mercadoria importada diverge da descrita no destaque “EX”, cujo enquadramento é pretendido pela recorrente, não há como se aplicar a alíquota reduzida prevista naquele.

MULTA DE OFÍCIO.

Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do uso de dolo ou má-fé, incabível no caso a multa prevista no artigo 44 da Lei n°. 9.430/96, *ex-vi* o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação n°. 10, de 16 de janeiro de 1997.

MULTA PREVISTA NO ART. 84 DA MP 2158 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Devida quando ocorrer a classificação fiscal incorreta, a despeito da culpa ou dolo do autuado, por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até aquele momento, adoto o relatório da decisão recorrida. Segue a transcrição.

“Iniciou-se o presente processo mediante a lavratura de dois autos de infração decorrentes de classificação fiscal incorreta, constantes às folhas 01-15. Seguem as alegações da fiscalização aduaneira.


A empresa autuada, mediante a DI nº 04/0405366-6, importou mercadoria descrita como “máquina transportadora de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fita de aço inoxidável, com comprimento igual ou superior a 10.000 mm, espessura igual ou superior a 1,9 mm e largura igual ou superior a 1.380 mm” e classificou a mesma no código NCM 8428.33.00. Houve solicitação de redução tarifária do II de 14% para 2% por força do EX nº 02, publicado pela Resolução Camex nº 7/2003, alterado pela Resolução Camex nº 5/2004.

Após laudo técnico, entendeu a fiscalização que a classificação fiscal correta seria 8431.39.00, uma vez que o laudo concluiu que a mercadoria importada se tratava de “uma fita (lâmina) de aço inoxidável com largura de 2,745 mm, espessura de 3 mm com comprimento aproximado de 100 m, com as extremidades chanfradas para soldagem, nivelada, com as bordas esquadrejadas e retificadas, fabricada para ser utilizada como correia inferior – código 140148 – no equipamento Dieffenbacher DBP”.

Alega a fiscalização que, após apresentação do laudo, solicitou a empresa que a descrição da mercadoria fosse considerada como consta no ex-tarifário, sendo que tal pedido foi indeferido pois o ex se refere a transportadoras de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fita de aço inoxidável.

Declaração de Importação às folhas 16-19. Laudo pericial às folhas 31-36. Complementação do laudo às folhas 37-41.

Intimada a contribuinte (fls. 01), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 56-75. Seguem as alegações da empresa.

2 

Realizou operações de importação de fitas destinadas à reposição em máquinas industrializadoras das placas confeccionadas com lascas de madeira prensada.

A operação de importação se deu mediante a DI nº 04/0405366-6, sendo que as mercadorias foram classificadas no Código 8428.33.00 (aparelhos elevadores ou transportadores de ação contínua para mercadorias de mercadorias, de tira/correia”), uma vez que a mercadoria se enquadra em regime ex-tarifário, especificamente EX nº 02, qual seja, “transportadores de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fita de aço inoxidável, com comprimento igual ou superior a 10.000 mm, espessura igual ou superior a 1,9 mm e largura igual ou inferior a 1.3800 mm”.

O laudo, que se caracteriza pela sua falta de conclusividade, limita-se a descrever a mercadoria importada como fitas, componentes essenciais de máquinas para fabricação de placas confeccionadas com lascas ou serragem de madeira, prensada com resina, cuja função principal é o transporte do material durante o processo de fabricação. Ou seja, não seria uma máquina ou aparelho.

Os questionamentos foram desnecessários e, inoportunos, até porque não deveriam ser encaminhados para avaliação em mera perícia, uma vez que a importação se deu sob regime “ex” cuja competência para concessão é do MDIC, mais precisamente através da Camex. Não possui a Receita Federal competência para fins de interpretação de Ex-tarifário.

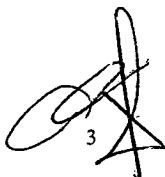
Deveria a fiscalização ter consultado o órgão competente ou solicitado laudo ao Instituto Nacional de Tecnologia (ITN), órgão competente nos termos do Decreto nº 70.235/1972. O laudo foi lavrado por profissional não reconhecido por parte das entidades certificadoras.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhece expressamente que há equívoco na aplicação da multa resultante do suposto erro de classificação de mercadoria sujeito a Ex-tarifário. Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Deixou a fiscalização de averiguar com precisão a existência de produção nacional de produto similar, bem como outros fatores comparativos, que, em tese, daria aval a não aplicação do Ex 02 em favor da impugnante. A perícia também não considerou esse.

Tendo em vista a invalidade e impropriedade da verificação técnica efetuada durante a verificação, torna-se necessária a realização de nova perícia. Os quesitos apresentados pela Fiscalização Aduaneira no decorrer do desembaraço devem ser encaminhados à Camex do MDIC, onde se elaborará laudo oficial.

Contesta os juro Selic.



Por fim, solicita nova prova pericial pelos motivos observados na peça de defesa e, ao final, solicita a improcedência da autuação.

Às folhas 98, foi o processo remetido a esta DRJ para julgamento, sendo informada a tempestividade da impugnação.

Às folhas 99, solicitou a empresa a juntada da Resolução nº 26, de 05 de outubro de 2004.

Diligência de folha 159-163, que solicitava à unidade de origem manifestação acerca do objeto da diligência, notadamente em relação à classificação fiscal adotada na autuação e ao laudo técnico de folhas 31-41 face às informações observadas.

Informação da unidade de origem de folha 172 acerca da propositura por parte da empresa de ação judicial de folhas 165-171: Agravo de Instrumento nº 2004.04.01.036240-4 (MS nº 2004.70.00.027368-1).

Despacho de folhas 173 de solicitação de juntada da exordial e subsequentes decisões, além de posteriormente encaminhar o processo a esta DRJ para que se manifeste sobre a oportunidade de dar continuidade à diligência.

Os documentos solicitados à folha 173 (exordial e decisões judiciais) foram juntados às folhas 174 -206.

Diligência de folhas 210-211 informa que o pedido da inicial de folhas 174-197 somente trata de liberação das mercadorias, não contestando a procedência ou não do lançamento tributário, não sendo, portanto, caso de aplicação do ADN Cosit nº 03/1996. Determina-se a devolução do processo à unidade de origem a fim de dar continuidade à diligência de folhas 159-163.

Intimada acerca da realização de nova perícia, protocola a empresa petição (fls. 218-219) em que se deve promover a diligência solicitada a partir dos elementos fáticos e documentais já constantes no processo administrativo.

Em petição de folhas 220-221, informa a empresa a localização da mercadoria e que o bem se encontrava instalado em uma máquina de propriedade da empresa, da marca Dieffenbacher, modelo CPS 265-43,4/OSB, número 103587.37.010.

Em informação de folha 222, pressupõe o Fisco que a mercadoria foi substituída, sendo solicitada a informação se já houve nova importação para substituí-la e se foi emitido laudo técnico para a mesma.

Em petição de folha 223, a empresa apresenta laudo técnico utilizado na classificação do mesmo ex-tarifário de bem idêntico ao objeto do presente processo, que se encontra instalado em máquina de propriedade da empresa e marca Dieffenbacher.

Despacho de folha 223V questiona a empresa se as cópias anexas ao protocolo de folha 223 correspondia ao laudo feito para mercadoria importada mediante DI nº 07/0322340-7 e se as máquinas marca Dieffenbacher, número 103587.37.010, modelo CPS 265-43,4/OSB (petição de folhas 220-221) e modelo

CPS 265-43, 5/OSB, número 103587.37.010 (laudo técnico – folha 226) são idênticas.

Laudo da DI 07/032234-7 anexado às folhas 224-231. Novo laudo da mesma DI anexada às folhas 240-248.

Em resposta ao despacho de folha 223v, informa a empresa que o laudo apresentado junto à petição protocolada de folha 223 diz respeito à DI n° 07/0322340-7, bem como que os modelos são idênticos.

Anexou a fiscalização o extrato da DI n° 08/0428610-2 (fls. 249-252, que entende ser a mesma mercadoria.

Informação de folhas 255-257 conclui pela reclassificação fiscal para o NCM n° 8479.90..

Despacho Decisório de folha 264, com base em Parecer Técnico de folhas 260-263, decidiu pela lavratura de Auto de Infração complementar.

Autos de infração complementares às folhas 267-289, que tratam dos mesmos lançamentos daqueles constantes às folhas 01-15. A única diferença é o valor dos juros de mora, uma vez que o auto de infração complementar (fls. 267-289) é posterior ao auto de folhas 01-15.

São os autos de infração de folhas 267-289 que serão objeto de julgamento.

O primeiro auto de infração complementar (fls. 267-279) trata do Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício e multa por classificação incorreta. Total da autuação igual a R\$ 385.718,04.

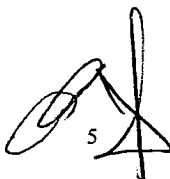
O segundo auto de infração complementar (fls. 280-289) trata do Imposto sobre Produtos Industrializados e totaliza R\$ 28.313,14.

Intimada à folha 294-295, apresenta a empresa a sua impugnação complementar de folhas 324-341. Seguem as alegações da empresa, ou seja, aquelas não presentes na impugnação anterior, sendo que as duas impugnações serão objeto de análise.

Ao contrário da simples perícia, deveria a fiscalização ter consultado o MDIC mas especificamente a CAMEX, acerca da aplicação do EX na importação em questão.

Os autos de infração foram lavrados com base em laudo técnico elaborado por profissional não reconhecido por parte das entidades certificadoras.

Cita às folhas 334-335, requisitos que deveriam ser observados para análise do mérito, que não foram avaliados quando da feitura dos laudos periciais.



Alega ser incongruente descaracterizar o ex-tarifário pelo simples argumento de que a impugnante utilizou classificação fiscal diversa do entendimento da fiscalização aduaneira.

Alega a ausência de intenção de lesar o Erário.

Solicita a nulidade e a improcedência da autuação fiscal. Solicita subsidiariamente que, caso se entenda como correta a manutenção da retificação sugerida pela fiscalização, declare-se a nulidade da autuação, tanto no sentido da alteração da alíquota do Imposto de Importação, bem como da multa de ofício.

À folha 343, informa-se a tempestividade da impugnação complementar e devolve-se o processo a esta DRJ para julgamento”.

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), a qual considerou o lançamento procedente (fls. 344/353), nos termos da seguinte ementa (fl. 344):

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 29/04/2004.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL

Havendo a reclassificação fiscal alterando para maior a alíquota relativamente ao II e ao IPI são exigíveis a diferença de imposto com os acréscimos legais previstos na legislação.

TAXA SELIC. EXAME DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade julgadora administrativa o afastamento por ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de normas da legislação tributária vigente, a não ser nos casos em que na fase de julgamento elas já houverem sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente”.

O contribuinte foi notificado da decisão supra (AR - fl.359) e apresentou tempestivo Recurso Voluntário às fls. 360/379, no apresenta os seguintes argumentos:

A Recorrente importou fitas destinadas à reposição em máquinas industrializadoras de placas confeccionadas com lascas de madeira prensada;

A mercadoria foi classificada no código NCM 8428.33.00, EX 02, instituído por meio da Resolução CAMEX nº 7 (DOU de 27/03/03) e alterada pela Resolução CAMEX nº 5 (DOU 02/03/04), vigente até 31 de dezembro de 2004, que assim dispunha “transportadora de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fitas de aço inoxidável com comprimento igual ou superior a 10.000mm, espessura igual ou superior a 1.9 mm e largura igual ou superior a 1.3800 mm;

Entretanto, no desembaraço aduaneiro a fiscalização suscitou dúvida e solicitou a produção de laudo técnico, com o escopo verificar o enquadramento da mercadoria no regime do “EX”;

O Laudo apresentado concluiu que mercadoria importada como fitas, componentes essenciais de máquinas de fabricação de placas confeccionadas com lascas de serragem de madeira, prensada com resina, cuja função principal é o transporte do material durante o processo de fabricação. Não é uma máquina ou um aparelho;

Com base no Laudo a fiscalização entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NM 8428.39.00;

A Delegacia de Julgamento de Florianópolis entendeu por converter o julgamento em diligência a fim de que a Recorrente apresentasse nova perícia técnica;

Em virtude da vida útil do bem importado ter expirado, foi apresentado Laudo Técnico com produto idêntico importado;

No Julgamento, após o cumprimento da diligência, restou decidido que deveria ser lavrado auto de infração complementar, concluindo pela reclassificação da mercadoria para o NCM nº 8479.90.90;

A Receita Federal não tem competência atribuída pela legislação de regência para interpretar o conteúdo do EX, haja vista que a função fiscal foi outorgada em todos os sentidos em favor do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio Exterior, mais especificamente da CAMEX;

A jurisprudência do Conselho dos Contribuintes é pacífica no sentido de reconhecer expressamente que há equívoco na aplicação da multa, quando ocorre erro de classificação da mercadoria importada e sujeita ao Ex-Tarifário, nos moldes exigidos pela autuação;

Os juros calculado com base na taxa Selic não servem para a atualização de supostos indébitos tributários federais.

Ante o exposto requer que sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos combatidos e, caso seja mantida a retificação sugerida pela fiscalização aduaneira, que seja declarado nulo o Auto de Infração recorrido, tanto no sentido da alteração da alíquota do Imposto sobre Importação de 2% para 14%, assim como o da multa de ofício, uma vez que ambas as classificações são abrangidas pelo Regime Especial "Ex-tarifário".

Os autos foram distribuído a este Conselheiro dois volumes, constando numeração até a fl.380, penúltima.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli - Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o Recurso Voluntário interposto.



Reside a controvérsia em verificar se a classificação fiscal da mercadoria importada no EX nº 02 -“Transportadora de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fita de aço inoxidável , com comprimento igual ou superior a 10.000mm, espessura igual ou superior a 1.9 mm e largura igual ou superior a 1.3800 mm” prevista da Resolução CAMEX n.º 5 (DOU de 02/03/04) está correta ou não.

Entretanto, para uma melhor compreensão da controvérsia importa fazer um breve relato dos fatos.

A Recorrente importou por meio da DI nº 04/0405366-6, registrada em 29 de abril de 2004, uma transportadora de ação contínua, cuja descrição é idêntica ao EX transcrito acima.

A mercadoria foi classificada no código NCM 8428.33.00 – Aparelhos, elevadores ou transportadores de mercadorias, de ação contínua, de tira/correa.

Porém, no desembaraço aduaneiro foi solicitada a produção de Laudo Técnico (fl. 29), o qual foi elaborado pelo Sr. Engenheiro Guilherme Pianovski Jr (fls. 31/41), o qual concluiu em síntese que não se trata de uma máquina e sim uma fita de aço inoxidável, que é parte integrante da máquina transportadora de ação contínua.

Com base no exposto, procedeu a fiscalização com a lavratura dos Autos de Infração constante às fls.01/15, pois entende, baseado no referido Laudo, que o produto importado classifica-se no código NCM 8431.39.00.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), a fim de que fossem respondidas as questões ali suscitadas.

Em resposta, a Recorrente apresenta novo Laudo Técnico às fls. 224/231, no qual foi utilizado produto idêntico ao da controvérsia deste processo.

Em análise da documentação acostada foi exarado o Despacho Decisório IRF CTA GAB nº 57/2008, no qual foi proposta a confecção de autos de infração complementares aos lançamentos originais, com base no Parecer Técnico de fls. 260/263.

A decisão ora recorrida entendeu por bem, manter os Autos de Infração complementares.

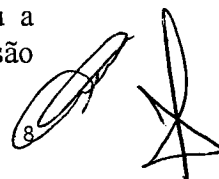
Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual afirma, em síntese, que cabe a CAMEX interpretar o Regime EX nº 2, além de faltar capacitação técnica aos Fiscais da Receita Federal para definição da NCM/SH adequada.

Relatados os fatos, passo a analisar a controvérsia.

Inicialmente, ressalto que são os Autos de Infração complementares (fls.267/289) que serão objeto do presente julgamento.

Nestes AI's a mercadoria foi classificada no código NCM 8479.90.90, porém, a recorrente não refuta esta classificação, requer somente a classificação do bem importado no EX declarado na DI.

No que tange a competência da fiscalização verificar a procedência ou a interpretação do Regime do EX tarifário acompanho os mesmos fundamentos da decisão



recorrida, por bem sintetizar as razões pelas quais cabem aos agentes da Receita Federal proceder com a verificação da mercadoria.

Outrossim, é fato incontroverso que a competência para estabelecer o EX tarifário é do MDIC, porém cabe aos auditores da Receita Federal procederem com a fiscalização da redução de determinado bem, por expressa previsão, contida no art. 50 do Decreto-lei nº 37/66.

E como assevera a r. decisão recorrida ao dispor “Em resumo, cabe à Câmara de Comércio Exterior estabelecer a exceção tarifária (ex-tarifário) para determinado produto como gênero; todavia, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal averiguar se a mercadoria especificamente importada é mesmo o produto beneficiado com a exceção tarifária (ex-tarifário).”

No que tange ao mérito, como exposto anteriormente a recorrente não refuta a classificação fiscal da mercadoria pretendida pela fiscalização, ao contrário, entende ser correta a classificação da mercadoria no código NCM 8479.90.90, como se depreende da análise da petição de folhas 99 a 104 e do recurso voluntário interposto.

Concluo, portanto, que a classificação da presente mercadoria no código NCM 8479.90.90 é matéria incontroversa, restando somente perquirir se o produto pode ser classificado no EX pretendido pela recorrente.

Com efeito, o produto aqui tratado, consoante o Laudo Técnico de fls. 240/247, foi identificado como “*UMA CINTA EM AÇO INOXIDÁVEL, PARA USO EXCLUSIVO EM PRENSAS CONTÍNUAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAINÉIS DE PARTÍCULAS, FIBRAS OU LASCAS DE MADEIRA DE COMPRIMENTO 105.640MM, ESPESSURA 3,00MM E A LARGURA 2.730MM. BERNFORFF BAND 140148 PARA DIEFFENBACHER DBP. MATERIAL NICRO 25.6/NICRO 62.5. MARCA BERDORFF BAND GMBH & CO.*”

Outra característica importante extraída do referido Laudo Técnico é de que a cinta é parte de uma prensa contínua para a fabricação de painéis de lasca de madeira.

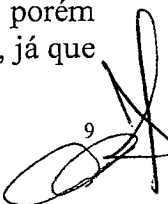
Demonstradas quais são as características do produto importado transcrevo o conteúdo do Ex pretendido pelo recorrente, qual seja, “Transportadora de ação contínua, para placas de fibras e/ou laminados de fita de aço inoxidável, com comprimento igual ou superior a 10.000mm, espessura igual ou superior a 1.9mm e largura igual ou superior a 1.3800 mm”.

Um simples cotejo entre a descrição do produto importado e o conteúdo da classificação pretendida pelo recorrente, afasta por si só esta, uma vez que não se trata de máquina (transportadora), e sim parte de uma (cinta), cujas dimensões são completamente diversas a da posição pretendida pelo recorrente.

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a mercadoria importada, não há como classificá-la no Ex pretendido pelo recorrente.

Portanto, considero correta a reclassificação adotada pela fiscalização.

A decisão “*a quo*” também entendeu como devida a multa de ofício, porém entendo que a situação fática não se enquadra no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, já que

9


a própria administração reconhece a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

“Não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.” (g.n)

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e nos autos não ficou comprovado que o ato da recorrente foi realizado de má-fé ou dolo, de forma que não pode ser aplicada a referida multa de ofício.

Por fim, foi imputada ainda a recorrente a multa prevista no art. 84 da MP 2158 de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

In casu, a aplicação da referida multa é correta em virtude da incorreta classificação adotada pelo recorrente, como visto no deslinde deste voto, por expressa previsão legal.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Nilton Luiz Bartoli